SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307453 - GO (2026/0260993-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. O agravante alegou ter impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ mediante transcrição de trechos do acórdão recorrido, sustentando que a pretensão no recurso especial visava mera reclassificação jurídica dos fatos já descritos, sem reexame do conjunto fático-probatório.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, notadamente quanto à análise da alegada ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar e consequente nulidade processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando que a solução pretendida no recurso especial não demandaria o reexame de fatos e provas, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante não realizou o necessário cotejo entre os fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, limitando-se à transcrição de trechos e à afirmação genérica de que buscava apenas valoração jurídica diversa, o que não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
6. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA60930946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 115747e5-59b6-44b3-8199-be686fdafe41

7. A revaloração jurídica de premissas fáticas é admissível no recurso especial, excepcionalmente, porém exige indicação concreta das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e demonstração de que a nova qualificação jurídica prescinde do revolvimento probatório, ônus não cumprido pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar, mediante cotejo entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução pretendida prescinde do reexame de fatos e provas.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.663.099/PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.612.420/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.054.057/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 27.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 115747e5-59b6-44b3-8199-be686fdafe41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307453 - GO (2026/0260993-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O agravante alegou ter impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ mediante transcrição de trechos do acórdão recorrido, sustentando que a pretensão no recurso especial visava mera reclassificação jurídica dos fatos já descritos, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, notadamente quanto à análise da alegada ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar e consequente nulidade processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando que a solução pretendida no recurso especial não demandaria o reexame de fatos e provas, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante não realizou o necessário cotejo entre os fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, limitando-se à transcrição de

Documento eletrônico VDA60930951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 5fc645a2-fe47-479c-aff2-246d5d66aead

trechos e à afirmação genérica de que buscava apenas valoração jurídica diversa, o que não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

7. A revaloração jurídica de premissas fáticas é admissível no recurso especial, excepcionalmente, porém exige indicação concreta das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e demonstração de que a nova qualificação jurídica prescinde do revolvimento probatório, ônus não cumprido pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar, mediante cotejo entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução pretendida prescinde do reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.663.099/PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.612.420/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.054.057/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 27.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON DUTRA DE ALMEIDA contra decisão monocrática, às fls. 549/552, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistente no óbice da Súmula 7/STJ. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No agravo regimental (fls. 564/569), a defesa assevera que impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta, em síntese, que demonstrou, com a transcrição de trechos do acórdão combatido, que a pretensão do recurso especial estava devidamente delineada no acórdão recorrido, não havendo que se falar em reexame da prova. Nesse contexto, afirma a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60930951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 5fc645a2-fe47-479c-aff2-246d5d66aead

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto as razões recursais não atenderam ao padrão de impugnação específica exigido por esta Corte Superior.

A despeito da irresignação, as alegações elaboradas no agravo regimental não infirmam as conclusões do ato monocrático.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, notadamente quanto à análise da alegada ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoais e domiciliares e à consequente nulidade processual (fls. 486/490).

O agravante transcreveu excertos do acórdão recorrido e sustentou que "*o acórdão vergastado apresenta todo o contexto fático-probatório imputado à agravante, o que evidencia a desnecessidade de incursão no conjunto fático-probatório*" (fl. 497), concluindo pretender "*a mera reclassificação dos fatos já devidamente expostos no acórdão*" (fl. 498).

A transcrição, contudo, não é suficiente e não foi elaborada acompanhada do necessário cotejo. Cabia ao agravante indicar, de forma concreta, quais fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido comportariam, sem qualquer alteração, compreensão jurídica diversa, à luz das teses deduzidas. Esse ônus não foi cumprido.

Nessa linha: "*para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas*" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

Assim, diante da identificada deficiência recursal, de rigor a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que impõem o não conhecimento do agravo que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não poderia, inclusive, ser sanado no agravo regimental, por força da preclusão consumativa.

Sobre o tema, vale considerar os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da*

Documento eletrônico VDA60930951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 5fc645a2-fe47-479c-aff2-246d5d66aead

decisão recorrida, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a análise da pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O agravante não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar que busca apenas valoração jurídica diversa, sem demonstrar, com base nos elementos fáticos já delineados nos autos, que sua pretensão não demandaria o reexame de provas.

4. A jurisprudência do STJ admite a revaloração das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa.

5. A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve apresentar argumentação suficiente para demonstrar que a mudança de entendimento não requer reexame de fatos e provas".

(AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, devendo-se indicar qual premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permita o acolhimento do pedido, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

3. A jurisprudência do STJ entende que, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário à parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem, o que não foi feito pela defesa.

4. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60930951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 5fc645a2-fe47-479c-aff2-246d5d66aead

(AgRg no AREsp n. 2.612.420/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação ao não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução e à Súmula 7/STJ. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. ***A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, embora autônomos, impede o conhecimento***

Documento eletrônico VDA60930951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 5fc645a2-fe47-479c-aff2-246d5d66aead

> ***do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.***
>
> *5.* ***Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.***
>
> *6. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do STJ entende que, para comprovar a inaplicabilidade desse enunciado sumular, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.*
>
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.054.057/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 5fc645a2-fe47-479c-aff2-246d5d66aead

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260993-6

AgRg no AREsp 3.307.453 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 54395449720208090006

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYCON DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYCON DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 2C352E2A-9E0C-4962-A039-087CE6327165